



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.721134/2011-71  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3402-005.294 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2018  
**Matéria** Erro material  
**Embargante** TITULAR DA UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
ENCARREGADA DA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO  
**Interessado** G.V. HOLDING S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 30/04/1999 a 31/01/2004

Ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO RECONHECIDO.

Identificado o erro material tal equívoco deve ser sanado, sem que isso implique em efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos inominados, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado).

**Relatório**

1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição do contribuinte, manifestação essa julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto.

2. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando a legitimidade do seu crédito, bem como a submissão do Poder Executivo ao precedente vinculante do STF veiculado no âmbito do julgamento do RE n. 390.840/MG. Tal recurso foi provido por esta Turma julgadora, conforme retratado no acórdão n. 3402-004.85 (fls. 279/281).

3. Ocorre que, em sede de cumprimento da decisão alhures mencionada, o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, interpôs os embargos de declaração de fls. 1.505/1.506, tendo por escopo suprir erro material.

4. Tal recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 1.508/1.509.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

7. No mérito tal recurso merece ser provido, já que de fato possui notório erro material. Isso porque, ao se analisar o campo "matéria" do voto, assim como o teor do seu relatório e também sua parte dispositiva, é possível constatar que este Relator, por um lapso, afirmou que o presente caso tratar-se-ia de compensação declarada pelo contribuinte e não homologada pelo fisco, enquanto que, em verdade, o que se tem aqui é **pedido de restituição indeferido pela fiscalização**.

8. Tal lapso está presente no campo "matéria" do voto e também no seu relatório e na sua parte dispositiva, motivo pelo qual os embargos inominados interpostos devem ser conhecidos e providos para a retificação do acórdão embargado.

## Dispositivo

9. Ante o exposto, **voto por conhecer e dar provimento aos embargos inominados** interpostos, sem efeitos infringentes, devendo o acórdão embargado ser retificado para que, no campo "matéria" do voto, onde se lê *compensação* seja lido *pedido de restituição* e, ainda, onde se lê:

*1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensação declarada pelo contribuinte...*

seja lido

*1. Trata-se de processo administrativo decorrente da apresentação de manifestação de inconformidade contra*

despacho decisório que indeferiu pedido de restituição apresentado pelo contribuinte...

e, por fim, para que onde se lê

*10. Diante do exposto **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a juridicidade do crédito por ele vindicado, de modo que a compensação apresentada pelo contribuinte seja analisada pela RFB apenas para fins de apuração quanto à exatidão do montante compensado.*

seja lido

*10. Diante do exposto **voto por dar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a juridicidade do crédito por ele vindicado, de modo que o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte seja analisado pela RFB apenas para fins de apuração quanto à exatidão do montante compensado.*

10. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.